

**Peculato - Tabela de cartório extrajudicial - Não recolhimento de taxa de fiscalização judiciária - Autoria - Materialidade - Prova indireta - Dolo genérico - Circunstâncias judiciais - Fixação da pena - Redução - Pena privativa de liberdade - Substituição - Pena restritiva de direitos**

EMENTA: Apelação criminal. Peculato. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. Penas. Diminuição. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade.

- O delito de peculato, comumente, não deixa vestígios, impossibilitando a realização de exame de corpo de delito, bastando para a configuração do aludido crime a prova indireta. A existência de provas circunstanciais e harmônicas do fato denunciado é o suficiente para a configuração do delito de peculato.

- Fixadas as penas exacerbadamente, devem elas ser reestruturadas por este Tribunal e concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Provimento parcial do recurso que se impõe.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0687.04.029567-1/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Luciano Matheus Rocha Chagas - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2010. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de recurso de apelação interposto por Luciano Matheus Rocha Chagas, em face da sentença de f. 314/319, que o condenou nas sanções do art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo.

Inconformado, insurge-se o réu às f. 335/346, requerendo a sua absolvição por ausência de prova material do crime.

Afirma que

[...] não restou claro nos autos, se [...] no período de 01.01 a 31.03.2004, deixou de recolher ou se recolheu em atraso a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como não há prova sequer de que [...] cobrava a respectiva taxa e dela se apropriara.

Diz que não houve dolo em sua conduta.

Pede, alternativamente, a diminuição das penas para o mínimo, por ser primário e de bons antecedentes, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Segundo consta do processo,

[...] no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, o denunciado, na condição e no exercício da função de Tabelião do 2º Ofício de Notas [...] deixou de recolher aos cofres públicos valores referentes à Taxa de Fiscalização e aos 0,20 (vinte centavos) por ato remunerado praticado, obrigações reguladas pela Lei Estadual 13.438/99 e Portaria TJMG 11/2001, totalizando R\$ 4.239,00 [...].

A materialidade do crime vem devidamente comprovada através dos documentos de f. 24/86 e 159/181.

Ressalte-se que o peculato é delito que na maioria das vezes não deixa vestígios, circunstância que impossibilita a realização de exame pericial e elaboração de auto de corpo de delito. Nesses casos, admite-se a prova indireta.

O jurista e processualista Guilherme de Souza Nucci, a respeito, ensina com maestria:

Note-se que, de regra, a infração que deixa vestígio precisa ter o exame de corpo de delito direto ou indireto (que vai constituir o corpo de delito direto, isto é, a prova da existência do crime atestada por peritos). Somente quando não é possível, aceita-se a prova da existência do crime de maneira indireta, isto é, sem o exame e apenas por testemunhas (CPP comentado. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 340).

No tocante à autoria, o apelante não a nega, afirmando em sua defesa que está pagando os valores devidos à Fazenda Pública Estadual.

Com efeito, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada para apurar os fatos imputados ao apelante, assim concluiu:

[...] constatou o não recolhimento de taxas de fiscalização no valor de R\$ 4.239,00, referentes aos atos realizados no período de 01/01 a 31/03/2004, bem como o valor de R\$ 0,20 por ato remunerado, destinado à remuneração dos atos praticados sob o pálio da gratuidade [...] realizou os atos e foi remunerado para tal, e simplesmente deixou de recolher ao Estado o que é devido [...].

Outrossim, as testemunhas Wantuil Gomes (f. 278) e Cláudio Ornelas Silva (f. 279) confirmam a prática delitiva por parte do acusado:

[...] a conclusão foi que ele realmente não tinha recolhido os valores correspondentes à taxa de fiscalização judiciária; que na pasta de arquivamento de guias, correspondentes às escrituras lavradas, as guias se encontravam preenchidas, mas sem o devido recolhimento dos valores junto ao banco; que o procedimento padrão é efetuar o recolhimento da taxa antes da lavratura da escritura [...]; o acusado já respondeu a outro procedimento administrativo da mesma natureza, sendo que, em um deles, não sabendo o depoente especificar qual, perdeu a delegação [...].  
[...] concluíram que os fatos foram praticados [...]; a conclusão foi a partir dos depoimentos dos funcionários do cartório e depois da pesquisa nos livros; que o acusado não estava recolhendo a taxa de fiscalização judiciária [...].

Pelo que se vê, restou comprovado que o apelante, em proveito do cargo que ocupava, qual seja Tabelião do 2º Ofício de Notas da Comarca de Timóteo, apropriou-se de dinheiro público de que tinha a posse.

Lado outro, contrariamente ao alegado, a obrigação de recolhimento da Taxa de Fiscalização encontrava-se, à época, prevista expressamente pela Lei Estadual 13.438/99 e pela Portaria-TJMG 11/2001.

Relativamente à ausência de dolo, é de se observar que a referida conduta exige o dolo genérico, consistente na vontade de praticar a conduta, fato que restou comprovado nos autos.

No tocante à afirmação de que se ausentou da serventia em razão da doença da sua esposa, conforme bem ressaltado pelo il. Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões, “deveria o apelante ter indicado um substituto que pudesse se responsabilizar pela atividade, o que não fez”.

Ressalte-se que o apelante já cometera o mesmo fato no ano de 2001.

Quanto ao pedido de diminuição de penas, não obstante o acusado ser primário e apresentar as circunstâncias judiciais favoráveis, foram elas fixadas acima do mínimo.

Embora reprovável a sua conduta, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência é no sentido

de que, em casos tais, as penas devem tender para o mínimo, razão pela qual é de se reduzi-las.

Observadas as circunstâncias judiciais constantes da sentença de f. 234/235, fixam-se as penas-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Em razão da atenuante da confissão espontânea, diminuem-se as penas em 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa.

Não existem agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de aumento ou de diminuição de penas, que se concretizam em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 do salário-mínimo, para cada crime.

Por terem sido os crimes cometidos em continuidade delitiva, aumentam-se as penas de um deles em 2/3, perfazendo-se um total de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo.

Finalmente, concede-se-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, e multa correspondente ao valor de 5 (cinco) salários-mínimos, a ser revertido para uma entidade assistencial existente na comarca à escolha do Juízo da Execução, ficando a seu cargo fixar as condições de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Por isso, dá-se provimento parcial ao recurso para modificar parcialmente a sentença, nos termos deste voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO EM PARTE.